



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222257 - DF (2022/0313125-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
AGRAVADO : JESSICA RAFAELA DA ROCHA ALMEIDA
ADVOGADOS : JANAINA ELISA BENELI - DF023224
DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138
LEONARDO DE MIRANDA ALVES - DF038079
AGRAVADO : MARINA RABELLO JARDIM
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA - DF028504
JOÃO PAULO DE ARAÚJO CRUZ - DF059156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, inexistiu ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *"a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, notadamente nos casos em que os danos sofridos resultam de infecção hospitalar"* (AgInt no REsp 1.653.046/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de 28/5/2018).
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222257 - DF (2022/0313125-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
AGRAVADO : JESSICA RAFAELA DA ROCHA ALMEIDA
ADVOGADOS : JANAINA ELISA BENELI - DF023224
DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138
LEONARDO DE MIRANDA ALVES - DF038079
AGRAVADO : MARINA RABELLO JARDIM
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA - DF028504
JOÃO PAULO DE ARAÚJO CRUZ - DF059156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, inexistente ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *"a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, notadamente nos casos em que os danos sofridos resultam de infecção hospitalar"* (AgInt no REsp 1.653.046/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de 28/5/2018).

3. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO e OUTRO contra decisão proferida por esta Relatoria, que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls.1.598/1.603).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, em relação à omissão quanto à primeira perícia médica que demonstrou ausência de erros e infecções e quanto à realização de acordo; b) ausência de responsabilidade solidária e

objetiva.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.629/1.646).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, na medida em que o agravo interno não apresentou argumentação jurídica apta a ensejar a modificação da decisão monocrática.

De plano, deve ser rejeitada a suscitada violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. TJDFT analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, recente julgado soma-se àqueles já destacados na decisão vergastada:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.010.831/PR, relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023 - g. n.)

Avançando, observa-se que o Tribunal de origem entendeu pela responsabilidade solidária dos agravantes pelos danos causados à consumidora em virtude da má prestação do serviço. Eis os fundamentos da Corte *a quo* (e-STJ, fls. 1.238/1.246, g.n):

"Cumpre ressaltar, no que tange à relação jurídica estabelecida entre as partes, que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), pois os Réus enquadram-se no conceito de fornecedor e a paciente, por ser destinatária final, encaixa-se no conceito de consumidora, como se infere dos artigos 2º e 3º, ambos do CDC.

Assim, os Réus Prime Assessoria e Serviços Ltda., Centro Cirúrgico Israel Pinheiro e Hospital de Plástica de Brasília, na qualidade de prestadores de serviço, respondem objetivamente pelos danos suportados pela consumidora em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

(...)

Portanto, para que seja cabível indenização, é necessário constatar o ato ilícito, o resultado danoso e o nexo causal, desde que não se verifique qualquer das excludentes da responsabilidade civil, a saber, culpa exclusiva

da vítima ou de terceiro e caso fortuito ou força maior.

(...)

Do mesmo modo, não prospera o argumento dos Réus Prime Assessoria e Serviços Ltda., Centro Cirúrgico Israel Pinheiro e Hospital de Plástica de Brasília de que não têm responsabilidade pelos atos imputados à Ré Marina Rabello Jardim, porquanto a médica responsável pelo procedimento cirúrgico não possui qualquer vínculo empregatício ou de subordinação com o hospital. Isso porque, conforme assentado anteriormente, a responsabilidade civil nos presentes autos decorre não apenas do descumprimento da obrigação de resultado assumida pela médica responsável pela cirurgia plástica em questão e do acompanhamento negligente prestado durante as intercorrências pós-cirúrgicas, mas, também, da contaminação da paciente por infecção relacionada à assistência à saúde, também denominada “infecção hospitalar”.

De fato, o laudo pericial é inequívoco em afirmar que a infecção que acometeu a paciente pós-cirurgia se trata de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde (IRAS).

Acrescento que, nos termos da Lei n. 9.431/1997, em seu art. 2º, a “infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital e que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização”.

Registro, ainda, que não é suficiente para afastar a conclusão apontada no laudo pericial de que a infecção que acometeu a Autora está relacionada à assistência à saúde (infecção hospitalar) a afirmação genérica deduzida pelos Réus Prime Assessoria e Serviços Ltda., Centro Cirúrgico Israel Pinheiro e Hospital de Plástica de Brasília de que as dependências do hospital estavam limpas no momento da realização da cirurgia.

Como se sabe, a prevenção da contaminação por microrganismos não exige apenas a simples limpeza e assepsia do ambiente hospitalar, mas depende de um conjunto de fatores e de uma cadeia sucessiva de cuidados e procedimentos preventivos que envolvem desde a adequada esterilização das dependências do hospital e do instrumental médico até o correto manuseio do paciente e dos equipamentos pelos profissionais de saúde envolvidos no atendimento.

Desse modo, tenho por plenamente caracterizado o nexo causal entre a conduta ilícita atribuída ao hospital, na condição de prestador de serviços médicos, e o dano experimentado pela Autora, razão pela qual deve ser mantida a obrigação de reparar imposta na r. sentença, com fundamento no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor."

A remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal, no tocante à responsabilidade do hospital e das clínicas, é no sentido de ser objetiva nos casos relacionados à falha na prestação de serviço, sobretudo quando os danos sofridos resultam de infecção hospitalar. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes específicos:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. HOSPITAL. ÓBITO. INFECÇÃO HOSPITALAR. ANÁLISE PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, notadamente nos casos em que os danos sofridos

resultam de infecção hospitalar" (AgInt no REsp n. 1.653.046/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 28/5/2018). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 608.350/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDIMENTO DE PARTO CESARIANO. AUTORA VÍTIMA DE QUADRO INFECCIOSO. INCAPACIDADE. PENSIONAMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2.1. Outrossim, o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte, o qual se firmou no sentido de que "a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, notadamente nos casos em que os danos sofridos resultam de infecção hospitalar" (AgInt no REsp 1.653.046/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 28/5/2018). [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1770371/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019.)

Por fim, quanto à ausência de interesse processual, o Tribunal assim dispôs:

"O interesse processual é matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, § 3º, do CPC).

Nesse sentido, não se submete à preclusão temporal. No entanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as questões de ordem pública se sujeitam à preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior.

(...)

Mesmo que o primeiro acórdão tenha desconstituído a sentença por cerceamento de defesa, transitou em julgado quanto às demais questões preliminares analisadas. Não é permitida a reapreciação de todas as matérias de ordem pública a cada novo provimento judicial, eternizando a discussão.

Portanto, tratando-se de matéria já arguida e apreciada em momento anterior, por óbvio não vinga a alegação de omissão no novo acórdão, ora embargado." (e-STJ, fls. 1.326/1.327, g.n)

O recurso especial, contudo, não impugnou, de modo específico e consistente, a motivação do acórdão recorrido, sobretudo o fundamento de que *"Não é permitida a reapreciação de todas as matérias de ordem pública a cada novo provimento judicial, eternizando a discussão. Portanto, tratando-se de matéria já arguida e apreciada em momento anterior, por óbvio não vinga a alegação de omissão no novo acórdão, ora embargado"* (e-STJ, fl. 1.327).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por*

analogia" (AgInt no AREsp 1.550.572/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11.6.2021). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS. SÚMULA 379/STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CESTA DE SERVIÇOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.066.687/AL, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, DJe de 1º.7.2022.)

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, a decisão primeva não merece reforma.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.222.257 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0313125-9

Número de Origem:

07192562020178070001 7192562020178070001

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESSICA RAFAELA DA ROCHA ALMEIDA
ADVOGADOS : JANAINA ELISA BENELI - DF023224
DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138
LEONARDO DE MIRANDA ALVES - DF038079
AGRAVANTE : PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
AGRAVADO : JESSICA RAFAELA DA ROCHA ALMEIDA
ADVOGADOS : JANAINA ELISA BENELI - DF023224
DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138
LEONARDO DE MIRANDA ALVES - DF038079
AGRAVADO : PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA
AGRAVADO : INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
AGRAVADO : MARINA RABELLO JARDIM
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA - DF028504

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
AGRAVADO : JESSICA RAFAELA DA ROCHA ALMEIDA
ADVOGADOS : JANAINA ELISA BENELI - DF023224
DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138
LEONARDO DE MIRANDA ALVES - DF038079
AGRAVADO : MARINA RABELLO JARDIM
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA - DF028504
JOÃO PAULO DE ARAÚJO CRUZ - DF059156

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024